

TC 005.767/2015-6 (quatro peças)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva (MA)

Responsável: Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Representante legal: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Lida-se com tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o *programa dinheiro direto na escola* (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).

HISTÓRICO

2. O valor transferido, de R\$ 59.000,00, fora objeto da ordem bancária 20070B530427, de 29/12/2007 (peça 1, p.27).

3. Cobrado administrativamente quanto ao cumprimento da obrigação de comprovar o uso dos valores descentralizados (peça 1, p. 45-48 e 51), o responsável manteve-se silente.

4. A seu turno, a sucessora na chefia do Executivo comunal, Maria José Gama Alhadef, uma vez instada a manifestar-se (peça 1, p. 49-51), apresentou ao FNDE cópia de medidas judiciais e/ou extrajudiciais (peça 1, p. 77-87 e 89-101) adotadas contra o antecessor, a certificar o oportuno agir como nova mandatária.

5. O demandado nestes autos teve nome, CPF e débito inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p.15).

6. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial foram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 150-153).

EXAME TÉCNICO

7. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 94.405,90 a dívida com correção monetária e sem juros de mora desde 2/1/2008 (peça 1, p.29, 129 e 148, e peça 3), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a notificação do responsável pelo concedente, realizada em 23/1/2012 (peça 1, p. 45-48 e 51); e, máxime, por ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

8. Verifica-se, outrossim, que o responsável fora devidamente notificado para sanar a situação de irregularidade, preferindo, todavia, um eloquente silêncio.

9. Desse modo, há de promover a citação de Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-prefeito de Penalva (MA) na gestão 2005-2008, para que apresente alegações de defesa quanto

à não comprovação da boa e regular aplicação do saldo do PDDE/2007 reprogramado para o exercício de 2008, mais precisamente a respeito desta ocorrência, inscrita na informação 1789/2011/FNDE (peça 1, p.43):

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias

O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 59.000,00).

10. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da entrega de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como por outros documentos que comprovem a execução do objeto do programa federal em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, sugere-se, com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues:

I) citar Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre a ocorrência abaixo discriminada (e igualmente reproduzida na anexa *matriz de responsabilização*) ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a cifra que ali se especifica, com os consectários legais de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize entregar a comunicação processual nos logradouros que a seguir se detalham:

a) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)
2/1/2008	59.000,00
valor atualizado (correção monetária e juros) até 28/10/2015 (peça 4)	140.949,46

- ocorrência

Não comprovação da boa e regular aplicação do saldo do PDDE/2007 reprogramado para o exercício de 2008, mais precisamente a respeito desta ocorrência, inscrita na informação 1789/2011/FNDE (peça 1, p.43):

Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias

O valor correspondente ao “saldo do exercício anterior” indicado na prestação de contas analisada (R\$ 0,00) diverge do saldo apontado na prestação de contas do ano anterior (R\$ 59.000,00);

b) **endereços para os quais remeter o expediente** (o segundo, institucional, na imprestabilidade, ineficácia ou desatualização do primeiro, residencial):

b.1) rua dos Pardais, apartamento 302, Jardim Renascença, São Luís, Maranhão, CEP 65075-310;

b.2) praça Doutor J. J. Marques, número 183, Centro, Penalva, Maranhão, CEP 65213-000, sede do Partido do Movimento Democrático de Penalva, do qual é o citando presidente desde 12/9/2005;

II) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução;

Secex-MA, 10 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC/matricula 2860-6

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

irregularidade	responsável	período de gestão	conduta	nexo de causalidade	culpabilidade
Não comprovação da execução do saldo financeiro de 2007 reprogramado para o exercício de 2008 que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob o programa dinheiro direto na escola (PDDE), repassara ao Município de Penalva (MA).	Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)	2005-2008	Não apresentar comprovantes hábeis a certificar o bom e adequado uso do saldo do PDDE/2007 reprogramado para 2008.	A ausência de comprovação impossibilitou verificar se o dinheiro do PDDE que remanescera no exercício de 2007 teve, uma vez reprogramado para aplicação no ano de 2008, boa e adequada utilização no alcance dos objetivos do programa governamental em destaque.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumprir deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos administrem recursos públicos da União.